



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer
COM(2020)325

Autor: Deputado
JOÃO PINHO DE
ALMEIDA (CDS-PP)

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO
TERCEIRO RELATÓRIO NO ÂMBITO DO MECANISMO DE SUSPENSÃO DE VISTOS



Comissão de Assuntos Europeus

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 22/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do Processo de Construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a iniciativa COM(2020)325 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO TERCEIRO RELATÓRIO NO ÂMBITO DO MECANISMO DE SUSPENSÃO DE VISTOS foi recebida na Comissão de Assuntos Europeus.

A supra identificada iniciativa, atento o seu objeto, foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual informou esta Comissão que não apresentaria relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A presente iniciativa diz respeito ao terceiro relatório no âmbito do mecanismo de suspensão de vistos.

A lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação foi fixada pelo Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro, que entrou em vigor no direito da União Europeia em 2019.

De acordo com o seu artigo 1.º, aquele regulamento foi desenhado no afã da designação de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto ou estão isentos dessa obrigação. E foi feito com base numa avaliação caso a caso de vários critérios atinentes, nomeadamente, à imigração ilegal, à ordem e segurança

Comissão de Assuntos Europeus

públicas, às vantagens económicas, em particular em termos de turismo e de comércio externo, e às relações externas da União com os países terceiros pertinentes, incluindo, nomeadamente, considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como às implicações em termos de coerência regional e de reciprocidade.

Segundo a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, aquele regulamento empreende, ainda, a revogação do Regulamento (CE) n.º 539/2001 e abre ensejo, nos termos do artigo 8.º, número 4 e quanto aos países terceiros isentos da obrigação de visto à entrada no território da União Europeia, ao seguinte dever, aposto à Comissão Europeia: “Dever de apresentação periódica de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, durante um período de sete anos após a data de entrada em vigor da liberalização de vistos para esse país terceiro, e subsequentemente, caso a Comissão o considere necessário, ou mediante pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, incidindo principalmente sobre os países terceiros que a Comissão considere, com base em informações fiáveis e concretas, terem deixado de cumprir determinados requisitos”.

A razão existencial do relatório que a COM (2020) 325 denota, no âmbito do mecanismo de suspensão de vistos, expressa-se, pois, na monitorização e controlo da liberalização dos vistos, que aporta vantagens nos domínios da migração, da segurança, da justiça e da circulação de nacionais de países terceiros para estadas com uma duração máxima de 90 dias por cada período de 180 dias; concomitantemente, contudo, o regime carrega riscos e responsabilidades, devendo esses países terceiros satisfazer certos requisitos e garantir em todos os momentos a existência de condições para uma boa gestão da migração e da segurança.

De acordo com a Nota Técnica, “este relatório, o terceiro da sua espécie e uma obrigação da Comissão Europeia de acordo com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1806, serve de controlo do cumprimento contínuo dos requisitos em matéria de liberalização do regime de vistos pelos países terceiros que obtiveram a isenção de visto. Tais países vêm descritos no anexo II do Regulamento, relativo a uma lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros para estadas de duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias”. A lista é extensa e permite o seguinte arrumo:

Comissão de Assuntos Europeus

- entre os Estados a antiga República jugoslava da Macedónia, Andorra, Emirados Árabes Unidos, Antígua e Barbuda, Albânia, Argentina, Austrália, Bósnia-Herzegovina, Barbados, Brunei, Brasil, Baamas, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Domínica, Micronésia, Granada, Geórgia, Guatemala, Honduras, Israel, Japão, Quiribáti, São Cristóvão e Neves, Coreia do Sul, Santa Lúcia, Mónaco, Moldávia, Montenegro, Ilhas Marshall, Maurícia, México, Malásia, Nicarágua, Nauru, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Palau, Paraguai, Sérvia, Ilhas Salomão, Seicheles, Singapura, São Marinho, Salvador, Timor-Leste, Tonga, Trindade e Tobago, Tuvalu, Ucrânia, Estados Unidos da América, Uruguai, Santa Sé, São Vicente e Granadinas, Venezuela, Vanuatu e Samoa;
- entre as Regiões Administrativas Especiais da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau;
- entre os cidadãos britânicos que não sejam nacionais do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na aceção do direito da União, os nacionais britânicos (ultramarinos), os cidadãos britânicos dos territórios ultramarinos, os cidadãos britânicos ultramarinos, as pessoas protegidas pelo Reino Unido e os súbditos britânicos;
- entre as entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como Estados por pelo menos um Estado-Membro, Taiwan.

Ainda seguindo a Nota Técnica, “no que ao Relatório concerne, a escolha dos países terceiros objeto de análise pendeu para aqueles que concluíram com êxito um diálogo sobre a liberalização do regime de vistos. Quanto ao âmbito material, o relatório incide em domínios específicos que necessitam de medidas adicionais para garantir a sustentabilidade dos progressos alcançados, onde cabem a migração, os pedidos de asilo, a readmissão, a ordem e a segurança públicas (incluindo a criminalidade organizada, a luta contra a corrupção, a aplicação da lei e a luta contra o branqueamento de capitais).

Nessa ordem de ideias, o relatório procede à avaliação de domínios específicos em conformidade com os critérios de referência da liberalização do regime de vistos

Comissão de Assuntos Europeus

relativamente aos Balcãs Ocidentais (Albânia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro, República da Macedónia do Norte e Sérvia) e à Parceria Oriental (Geórgia, República da Moldávia e Ucrânia).

Por outro lado, o relatório não olvida a emergência da crise de Covid-19 e os seus impactos nos fluxos circulatórios, migratórios e de asilo, mormente face às vicissitudes e decisões tomadas pelas instituições europeias neste hiato. Assim, analisam-se:

- a) as restrições relacionadas com a COVID-19, que fizeram diminuir em meados de março a circulação de pessoas nos Estados-Membros da União Europeia, nos países parceiros e em toda a região dos Balcãs Ocidentais e da Parceria Oriental;
- b) a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, de 11 de junho de 2020, relativa à terceira revisão da aplicação das restrições temporárias às viagens não indispensáveis para a UE (COM/2020/399 final);
- c) a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, relativo a um Apoio aos Balcãs Ocidentais na luta contra a COVID-19 e na recuperação após a pandemia - Contribuição da Comissão para a reunião dos dirigentes da UE e dos Balcãs Ocidentais de 6 de maio de 2020 (COM [2020] 315), onde a Comissão manifestou disponibilidade para associar estreitamente a região dos Balcãs Ocidentais à aplicação do seu Roteiro Europeu Comum com Vista a Levantar as Medidas de Contenção da COVID-19;
- d) a Recomendação do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, de 30 de junho de 2020, e que congrega uma lista de 15 países, incluindo a Geórgia, o Montenegro e a Sérvia, países objeto deste relatório.

O relatório, como é próprio da sua ontologia, lavra a final as respetivas conclusões. Elas podem sumariar-se nos seguintes parágrafos:

- i. a Comissão considera que os requisitos para a liberalização do regime de vistos dos países avaliados continuam a ser cumpridos;

Comissão de Assuntos Europeus

- ii. como resposta mais ampla à COVID-19, a Comissão está a redirecionar a assistência do Instrumento de Pré-Adesão e do Instrumento Europeu de Vizinhaça, respetivamente, para os parceiros dos Balcãs Ocidentais e da Parceria Oriental a fim de suprir necessidades imediatas e de fazer face às consequências socioeconómicas;
- iii. o número de pedidos de asilo infundados no caso da Albânia e da Geórgia continua a ser motivo de preocupação. Alguns Estados-Membros relatam o fenómeno da apresentação de pedidos de asilo para procurar assistência médica na UE (sobretudo por parte de nacionais georgianos). Tem-se observado um aumento da migração irregular proveniente da Geórgia, da Ucrânia, da Sérvia e da Bósnia-Herzegovina. A migração irregular de nacionais albaneses permanece elevada. Os países dos Balcãs Ocidentais e da Parceria Oriental tomaram medidas para enfrentar estes desafios, mas são necessários mais esforços para garantir a melhoria e a sustentabilidade dos resultados;
- iv. a insuficiente capacidade de acolhimento existente em alguns países dos Balcãs Ocidentais (nomeadamente na Bósnia-Herzegovina) suscita preocupações a respeito da capacidade para responder cabalmente aos desafios ligados à migração irregular;
- v. a rápida finalização e aplicação dos acordos remanescentes sobre o estatuto da Frontex reveste-se de grande importância;
- vi. a Comissão exorta todos os países isentos da obrigação de visto a garantirem o seu alinhamento com a política de vistos da UE;
- vii. os países dos Balcãs Ocidentais e da Parceria Oriental continuaram a tomar medidas para prevenir e combater a criminalidade organizada. No entanto, é necessário manter e reforçar os esforços envidados;
- viii. a corrupção de alto nível continua a ser um problema em todos os países abrangidos pelo presente relatório;
- ix. o plano de ação conjunto UE-Balcãs Ocidentais de combate ao terrorismo foi aprovado em 5 de outubro de 2018 e, um ano depois, foram negociados e assinados acordos bilaterais com todos os parceiros dos Balcãs Ocidentais;

- x. a aplicação dos critérios de referência da liberalização do regime de vistos é um processo contínuo e permanente.

2. Antecedentes

O Relatório atual é o terceiro que resulta da obrigação da Comissão de controlar o cumprimento contínuo dos requisitos em matéria de liberalização do regime de vistos pelos países terceiros que obtiveram a isenção de visto e de apresentar um relatório, pelo menos uma vez por ano, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. Antecederam-lhe, portanto:

- - o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Primeiro relatório ao abrigo do mecanismo de suspensão de vistos (COM(2017) 815 final);
- - o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Segundo Relatório em matéria do Mecanismo de Suspensão de Vistos (COM(2018) 856 final).
- Por maioria de razão, na medida em que o Regulamento (UE) 2018/1806 é revogatório, constitui um antecedente a norma revogada:
- - o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001.

3. Matéria relacionada

O contexto pandémico atual justificou a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, de 11 de junho de 2020, relativa à terceira revisão da aplicação das restrições temporárias às viagens não indispensáveis para a UE (COM/2020/399 final), a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité económico e Social Europeu e ao comité das Regiões, relativo a um Apoio aos Balcãs Ocidentais na luta contra a

Comissão de Assuntos Europeus

COVID-19 e na recuperação após a pandemia - Contribuição da Comissão para a reunião dos dirigentes da UE e dos Balcãs Ocidentais de 6 de maio de 2020 (COM [2020] 315), e a Recomendação do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, de 30 de junho de 2020.

Ainda segundo a Nota Técnica, muito recentemente, as instituições europeias arquitetaram:

- a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre um Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo (COM/2020/609 final), onde se incorporam sugestões advindas, por exemplo:
- da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Abordagem global para a migração e a mobilidade (COM(2011) 743 final);
- da Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de abril de 2016, sobre a situação no Mediterrâneo e a necessidade de uma abordagem holística da UE em relação à migração;
- da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Agenda Europeia da Migração (COM/2015/0240 final).

Outros:

- Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen);
- Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), com vista à harmonização dos procedimentos e condições para a emissão de vistos de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a três meses por cada período de seis meses;

Comissão de Assuntos Europeus

- Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação;
- Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à criação da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624;
- o Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular;
- Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;
- Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do SIS no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que reforçam o Sistema de Informação de Schengen.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Europeus conclui o seguinte:

1. À presente iniciativa, por se tratar de medida não legislativa, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.
2. A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa.

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica de datada de 14 de outubro de 2020.

Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2020

O Deputado autor do Parecer



(JOÃO PINHO DE ALMEIDA)

O Presidente da Comissão



(LUÍS CAPOULAS SANTOS)